



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 284.641 - RS (2013/0025969-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ SEBASTIÃO BARBARÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVA A RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NESTA CORTE. EQUÍVOCO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRADO REGIMENTAL. RECURSO AJUIZADO EM DATA POSTERIOR A 15/5/2011 (DATA DE JULGAMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP). AGRADO IMPROVIDO.

1. Conforme julgamento da Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a impossibilidade de ser interposto agravo em recurso especial contra decisão de admissibilidade negativa, havida com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC.
2. Não tendo sido o agravo ajuizado anteriormente à data de publicação da QO no AG n. 1.154.599/SP (15/5/2011), não é possível a conversão, de ofício, do recurso em agravo regimental, com remessa dos autos ao Tribunal de origem.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 284.641 - RS (2013/0025969-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ SEBASTIÃO BARBARÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face decisão de fls. 447/450, por mim proferida, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Assevera o recorrente, em síntese, que *ao absolver em nome da insignificância, o Judiciário está legislando* (fl. 358).

Pugna pela reconsideração do *decisum* ou julgamento do presente recurso pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 284.641 - RS (2013/0025969-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

Conforme afirmado pelo *decisum* recorrido e nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, nos casos em que há irresignação quanto à incidência da regra prevista no artigo 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil, o recurso a ser ajuizado é o agravo regimental – ou interno –, perante o Tribunal *a quo*, e não o agravo em recurso especial, nesta Corte.

Vale ressaltar que a possibilidade de conversão, de ofício, do agravo em agravo interno (ou regimental) – cuja competência para julgamento é do Tribunal de origem – pode ocorrer, tão somente, nos casos em que o recurso tiver sido interposto antes de 15/5/2011 (data de publicação da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 1.154.599/SP).

Pelo que se verifica dos autos, o presente agravo foi ajuizado na data de 2/10/2012 (fl. 292), não havendo, pois, como negar sua manifesta inadmissibilidade.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO OU AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INADEQUADO. CONVERSÃO DO ARESP EM AGRADO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE RECURSO INTERPOSTO EM DATA POSTERIOR A 15.5.2011. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP. AGRADO DESPROVIDO.

- A Corte Especial, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, entendeu ser incabível Agravo (de Instrumento ou em Recurso Especial) contra decisão que nega seguimento a Recurso Especial com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

- A possibilidade de conversão, de ofício, do AREsp em agravo interno, com remessa dos autos ao Tribunal de origem, somente pode ocorrer nos casos em que o recurso tiver sido interposto antes de 15.5.2011 (data de publicação da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 1.154.599/SP).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 342.267/SC, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 07/04/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INTERPOSIÇÃO APÓS O JULGAMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.154.599/SP. ERRO GROSSEIRO. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS FUNDAMENTOS.

I - Na hipótese em que o recurso especial tem o seguimento negado monocraticamente pelo Presidente do Tribunal a quo, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, o recurso cabível é agravo regimental interposto na origem, não podendo ser conhecido o agravo em recurso especial manejado com tal finalidade perante este Superior Tribunal de Justiça.

II - A conversão do agravo em recurso especial em agravo regimental para ser decidido pelo Tribunal de origem, de ofício, por essa Corte, deve ser efetivada apenas nos casos em que o agravo tiver sido interposto antes de 15.05.2011, quando foi publicada a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 1.154.599/SP, na qual firmou-se o tal entendimento, por tratar-se, nas demais hipóteses, de erro grosseiro. Precedentes desta Corte.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 317.539/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 02/12/2013).

BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. A Corte Especial, na Questão de Ordem no AG n. 1.154.599/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 12.05.2011, decidiu pelo não cabimento da interposição de agravo de instrumento, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial fundamentada no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

[...]

3. Agravo no agravo em recurso especial não provido.

(AgRg no AREsp 438.085/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0025969-0

AgRg no
AREsp 284.641 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201300259690 50032875720124047002 PR-00015117820104047002
PR-50032875720124047002

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ SEBASTIÃO BARBARÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ SEBASTIÃO BARBARÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.